



Reforma Tributária

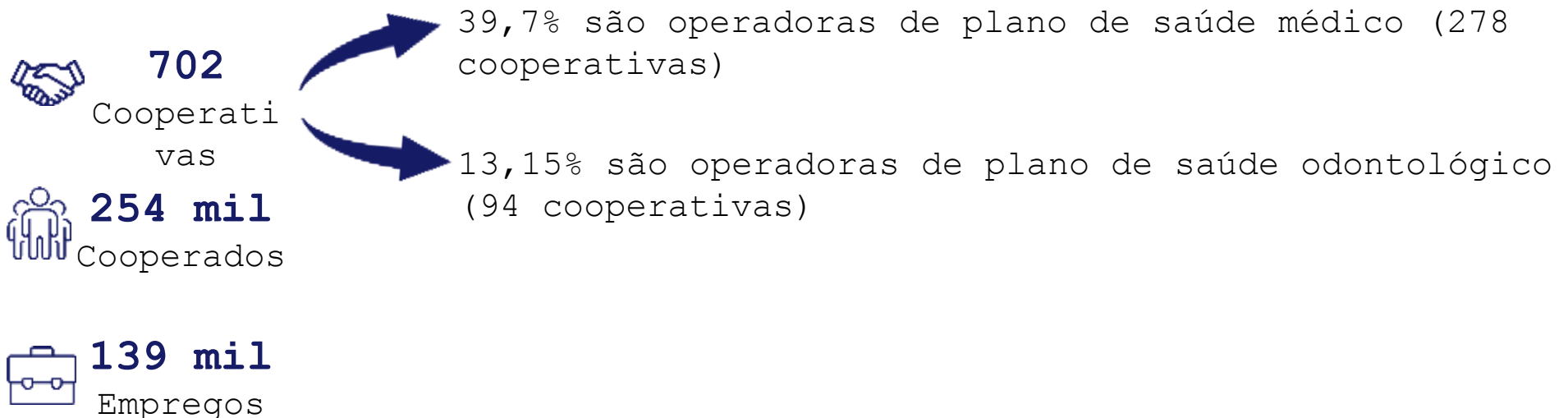
PLP 68/2024

O COOPERATIVISMO DE SAÚDE NO BRASIL



O cooperativismo de saúde brasileiro ocupa a liderança mundial, reunindo especialistas em saúde e seus consumidores. Com mais de 60 anos de existência, o ramo é composto por cooperativas médicas, odontológicas e de todas as profissões classificadas no CNAE como “atividades de atenção à saúde humana”, além das cooperativas de pessoas que se reúnem para constituir um plano de saúde.

- O anuário da OCB destaca, em 2023:



O SISTEMA UNIMED E UNIODONTO – RELEVÂNCIA NACIONAL

Unimed

- Maior sistema de cooperativas de saúde do mundo, com 340 cooperativas;
- São mais de 117 mil médicos cooperados;
- Aproximadamente 19 milhões de beneficiários;
- 20 das 25 operadoras que alcançaram a nota máxima do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar da ANS em 2023 são do Sistema Unimed;
- Está em 92,5% do território nacional;
- A Aliança Cooperativa Internacional (ACI) destaca a Unimed no top 4 dos maiores grupos cooperativistas do mundo (quesito *turnover/GPD per capita*);
- São mais de 29 mil hospitais, clínicas e serviços credenciados e 157 hospitais próprios.

uniodonto

- Maior sistema cooperativo odontológico do mundo, com 117 cooperativas;
- São mais de 22 mil cirurgiões dentistas cooperados;
- aproximadamente 3 milhões de beneficiários;
- 6 cooperativas odontológicas estão entre as 10 maiores notas do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar da ANS em 2023, todas do Sistema Uniodonto;
- Presentes em todos os Estados, com 75,65% no interior.

A REFORMA TRIBUTÁRIA E O COOPERATIVISMO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PÓS EC 132/2023

Art. 156-A. (...)

§ 6º Lei complementar disporá sobre os regimes específicos de tributação para: (...)

III. **sociedades cooperativas**, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive:

a) as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais; e

4) Sistema OCIB de aproveitamento do crédito das etapas anteriores

- Será optativo **para as cooperativas;**
- Respeitará a competitividade **das cooperativas**
- Não incidirá sobre o ato cooperativo **das cooperativas** (constitucionalização do conceito)
- Possibilidade de aproveitamento de crédito das etapas anteriores
- Objetivo fundamental: Evitar que o ato cooperativo seja duplamente tributado (tanto na cooperativa, quanto no cooperado)

PROJETO DE LEI 68/2024 - COOPERATIVAS

Art. 270. As sociedades cooperativas poderão optar por regime específico do IBS e da CBS **no qual ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na operação em que:**

I - o associado destina bem ou serviço à cooperativa de que participa; e

II - a cooperativa fornece bem ou serviço a associado sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também:

I - às operações realizadas entre cooperativas singulares, centrais, federações, confederações e às originárias dos seus respectivos bancos cooperativos de que as cooperativas participam; e

II - à operação de fornecimento de bem material pela cooperativa de produção agropecuária a associado não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, desde que anulados os créditos por ela apropriados referentes ao bem fornecido.

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo aplica-se também ao fornecimento, pelas cooperativas, de serviços financeiros a seus associados, inclusive cobrados mediante tarifas e comissões.

§ 3º A opção de que trata o caput deste artigo será exercida pela cooperativa no ano-calendário anterior ao de início de produção de efeitos ou no início de suas operações, nos termos do regulamento.

Art. 271. O associado sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, inclusive as cooperativas singulares, que realizar operações com a redução de alíquota de que trata o inciso I do caput do art. 270 poderá transferir os créditos das operações antecedentes às operações em que fornece bens e serviços e os créditos presumidos à cooperativa de que participa, não se aplicando o disposto no **art. 36** desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A transferência de créditos de que trata o caput deste artigo alcança apenas os bens e serviços utilizados para produção do bem ou prestação do serviço fornecidos pelo associado à cooperativa de que participa, nos

- Opção pela não incidência no cooperado, tributada a operação na cooperativa - inversão da lógica para evitar a dupla incidência.

A REFORMA TRIBUTÁRIA E AS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE

Constituição Federal

- Assim determinou a Constituição Federal, após a Emenda Constitucional 132/2023 (**Reforma Tributária**):

Art. 156-A. (...)

§ 6º Lei complementar disporá sobre os regimes específicos de tributação para: (...)

II - serviços financeiros, operações com bens imóveis, **planos de assistência à saúde** e concursos de prognósticos, **podendo prever:**

a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII;

b) hipóteses em que o imposto incidirá sobre a receita ou o faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, e, em relação aos adquirentes dos

bens e serviços de que trata este inciso, também do disposto no § 1º, VIII;

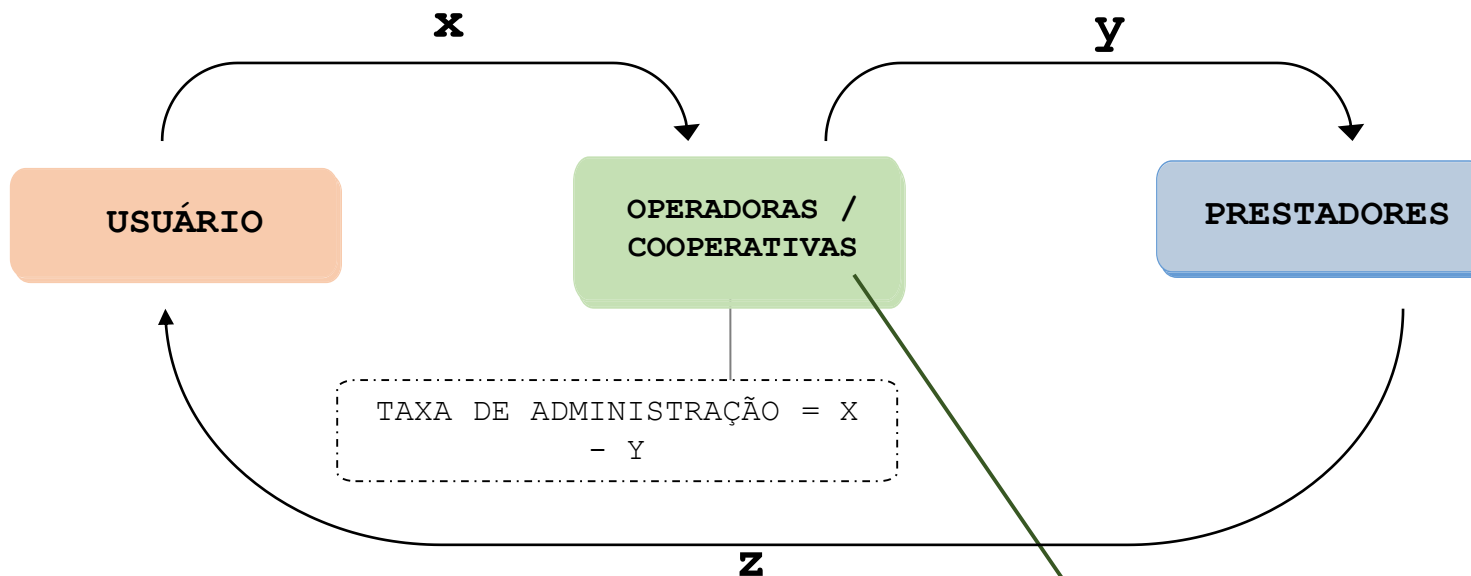
§ 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte: (...)

VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;

Lei n.º 9.656/98

“Art. 1º (...)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de GARANTIR, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela FACULDADE de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, VISANDO a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, **por conta e ordem do consumidor**; (Lei 9.656/98)”



- Indústria:
- Equipamentos de EPI
 - Máquinas e outros equipamentos

Serviços:

- Hospitais
- Centros de Diagnóstico
- Serviços de Transporte/ Transporte Aeromédico
- Serviços de Limpeza
- Serviços de Descarte de Resíduos
- Serviços de Enfermagem
- Serviços de Hotelaria/ Alimentação
- Administrativo/ Gestão/ Vendas
- Serviços diversos (auditorias, atuários, jurídicos, etc.)

Mercadorias

- Materiais médico hospitalares/ insumos
- Insumos cirúrgicos (seringas, bisturis etc.)
- Farmácias em geral e medicamentos
- Órteses/ Próteses etc.

- Repasse a cooperados
- ATO COOPERATIVO

OPS e o MODELO PIS/COFINS x IBS/CBS

Base de cálculo no modelo PIS/COFINS

- Ingresso de:
 - Vendas de planos

DEDUÇÕES

1. Corresponsabilidades cedidas
2. Parcelas das provisões técnicas
3. Custos assistenciais

Base de cálculo no modelo IVA (Receita Bruta – PLP 68/2024)

- Ingresso de:
 - Prêmios e corresponsabilidades
 - Receitas financeiras de ativos garantidores das reservas técnicas (quando liquidadas)

DEDUÇÕES

1. Custos assistenciais
2. Cancelamentos de prêmios
3. Serviços de intermediação
4. Taxa de administração pagas à administradoras de benefícios e valores pagos a entidades do artigo

IBS/CBS "MODELO" PIS/COFINS

Em suma:

- Tributo sobre receita bruta
- Aumento no escopo do ingresso (receitas financeiras dos ativos garantidores)
- Vedação à dedução de provisões
- Possibilidade de dedução dos serviços de intermediação
- "crédito" somente da taxa de administração e limitação do crédito do adquirente.

1) DA LIMITAÇÃO DA DEDUÇÃO DOS REPASSES DE HONORÁRIOS MÉDICOS

- Limitação da dedução de 50% dos repasses de honorários caso a Operadora de Planos de Saúde seja cooperativa e esteja no regime desse tipo societário (art. 229, § 3)

Art. 229. (...)

§ 3º A dedução estabelecida no inciso I do § 1º deste artigo fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) na hipótese de valores pagos por cooperativas de saúde a seus associados, caso a operação seja beneficiada pela redução de alíquotas estabelecida no inciso I do caput do art. 270 desta Lei

Se optar pelo regime de cooperativas (art. 270)

Se NÃO optar pelo regime de cooperativas (art. 270)

CONSEQUÊNCIA

- Os valores repassados a título de honorários médicos somente poderão ser deduzidos em 50%
- Torna a contratação de cooperativas mais cara do que uma operadora de planos de saúde comercial, eis que o encarecerá o produto.

CONSEQUÊNCIA

- Afasta a condição de cooperativa;
- Reflexo na tributação do cooperado
- Incidência dúplice do IVA (na cooperativa e no cooperado, em desrespeito ao ato cooperativo)

2) DA LIMITAÇÃO DA DEDUÇÃO DOS REPASSES DE HONORÁRIOS MÉDICOS

OPERADORA COOPERATIVA		
	Optante pelo regime de cooperativas	Não optante pelo regime de cooperativas
TRIBUTAÇÃO NA OPS	R\$ 44.831.557,00 (IVA 10,6%)	R\$ 22.829.588,00 (IVA 10,6%)
TRIBUTAÇÃO NO COOPERADO	R\$ 114.161.161,95 (IRPF = 27,5%)	R\$ 158.165.100,74 (IVA 10,6% + IRPF 27,5% = 38,10%)
TOTAL	R\$ 158.992.718,95	R\$ 180.994.688,74
	OPS optando pelo regime de cooperativas ou não	Cooperado pessoa física paga IRPF - 27,5%
	R\$ 22.829.588,00	R\$ 114.161.161,95
	+ =	
	R\$ 136.990.749,00	

RETIRADA
§ 3º 229

OPERADORA COMERCIAL	
TRIBUTAÇÃO NA OPS	R\$ 22.829.588,00 (IVA 10,6%)
TRIBUTAÇÃO NO SÓCIO	A distribuição de lucros é isenta! (IRPF = 0)
TRIBUTAÇÃO NO CREDENCIADO (PJ)	R\$ 75.886.037,83 (IRPJ 4,8% + CSLL 2,88% + IVA 10,6% = 18,28%)
TOTAL	R\$ 98.715.625,83

CONCLUSÃO:

- Incremento do custo em somente um agente dessa cadeia
- Desequilíbrio concorrencial
- Desestímulo ao modelo cooperativo

• Com base em projeção preliminar da equipe técnica da Unimed do Brasil, tomando por base operadoras Unimed de grande porte com mais de 100 mil beneficiários (média)

• Dados de 2023 extraídos da ANS. Foram considerados Ingressos de R\$ 1.510.865.223,00; custos assistenciais (Produção médica cooperados: R\$ 415.131.497,74 + Outras despesas: R\$ 851.058.042,27); Provisões Técnicas: R\$ 7.970.097,46.

QUESTÕES FUNDAMENTAIS EM RELAÇÃO ÀS COOPERATIVAS OPERADORAS

2) PLANO DE SAÚDE COMO BEM DE USO E CONSUMO

(art. 39, VI, §2º do PLP 68/2024)

■ CONSEQUÊNCIA:

- O adquirente pessoa jurídica paga "novo" IVA sobre o custo dos planos individuais/familiares*

■ SOLUÇÃO DO PLP:

- Acordar o benefício em convenção coletiva de trabalho (CCF)
- Destinar a empregados

• REFLEXÃO:

- Quebra da isonomia na negociação sindical
- Diminuição dos destinatários da saúde (trabalhadores não empregados e dependentes dos empregados?)

O Direito Fundamental à saúde está previsto no texto constitucional!

Atenção

- aproximadamente 14 milhões de planos são individuais/familiares*
- 70 milhões de planos são coletivos, sendo que desses 60 milhões são coletivos empresariais*

REFLEXÕES FINAIS

- Aumento do custo nas operadoras de planos de saúde impacta diretamente no consumidor (80,56%* das receitas de hospitais privados advém de uma OPS).
- O impedimento à dedução integral do repasse de honorários médicos cria distorção concorrencial (assimetria concorrencial em face do modelo societário). Desestímulo ao cooperativismo.

Alteração do art. 39, §2º, inciso IV para que planos de saúde não sejam considerados serviços/bens de uso e consumo

Emenda **621-U** - Autor: Sen. Jayme Campos (União-MT)

Emenda **892-U** - Autora: Sen. Daniella Ribeiro (PSD-PB)

Emenda **994-U** - Autor: Sen. André Amaral (União-PB)

Pela supressão integral do § 3º do art. 229.

Emenda **63-U** - Autor: Sen. Dr. Hiran (PP-RR)

Emenda **98-U** - Autor: Sen. Fabiano Contarato (PT-ES)

Emenda **435-U** - Autor: Sen. Zequinha Marinho (Podemos-PA)

Emenda **562-U** - Autor: Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Pela alteração do § 3º do art. 229, passando a autorizar a dedução de 100%

Emenda **619-U** - Autor: Sen. Jayme Campos (União-MT)

Emenda **713-U** - Autor: Sen. Izalci Lucas (PL-DF)

Emenda **891-U** - Autora: Sen. Daniella Ribeiro (PSD-PB)

Emenda **1007-U** - Autor: Sen. André Amaral (União-PB)

Emenda **1034-U** - Autor: Sen. Irajá (PSD-TO)